

**O MINISTÉRIO PÚBLICO NO EXERCÍCIO
DA FUNÇÃO ELEITORAL**
**THE PUBLIC PROSECUTOR IN THE EXERCISE
OF THE ELECTORAL FUNCION**

Cláudio Gusmão*

RESUMO

O artigo versa sobre a atuação do Ministério Público na área eleitoral, abordando aspectos concernentes ao seu regime normativo, estrutura e organização institucional, além da natureza e amplitude de tal função. A partir do exame da modelagem estabelecida sobre o Ministério Público brasileiro na Constituição de 1988 e nas leis, busca-se situar o exercício da função eleitoral e a organização institucional nos diversos níveis. O estudo abrange também questões alusivas ao ofício eleitoral do Ministério Público, como parte ou fiscal da ordem jurídica, destacando a sua importância e imprescindibilidade para a garantia da lisura e normalidade do processo eleitoral.

Palavras-chave: Ministério.Público. Função.Eleitoral. Legislação.

ABSTRACT

The article deals with the role of the Public Prosecutor in the electoral area, addressing aspects related to its normative regime, institutional structure and organization, as well as the nature and extent of such a function. From the examination of the modeling established on the Brazilian Public Ministry in the Constitution of 1988 and in the laws, it is sought to situate the exercise of the electoral function and the institutional organization in the several levels. The study also covers issues related to the electoral office of the Public Prosecutor's Office, as part or fiscal of the legal order, highlighting its importance and indispensability to guarantee the smoothness and normality of the electoral process.

Keywords: Public.Prosecutor. Function.Electoral. Legislation.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objeto o estudo do Ministério Público na perspectiva da sua atuação na seara eleitoral, a partir da matriz normativa relacionada à

* O autor é Procurador da República (atualmente exercendo, na condição de membro do Ministério Público Federal, a função de Procurador Regional Eleitoral no Estado da Bahia); Mestre em Direito Econômico pela Universidade Federal da Bahia; Mestre e Doutorando em Direito Constitucional pela Universidade de Sevilha (Espanha).

matéria, notadamente em nível constitucional, bem como da jurisprudência dos nossos tribunais.

Inicialmente, será apresentada a modelagem fixada na Carta Política de 1988 acerca do Ministério Público brasileiro e o correspondente disciplinamento infraconstitucional, buscando situar, nesse cenário, a função eleitoral cometida à instituição e como se dá a sua organização estrutural nas diversas esferas.

Serão examinadas, ainda a propósito, questões alusivas à amplitude e natureza do ofício eleitoral do Ministério Público, como parte ou fiscal da ordem jurídica, destacando a sua importância e imprescindibilidade para a garantia da lisura e normalidade do processo eleitoral. Finalmente, a abordagem terá como foco a atuação criminal da instituição e os instrumentos postos à sua disposição no plano extrajudicial.

2 O DESENHO CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

O enfrentamento do tema ora proposto enseja necessariamente a investigação em torno do regime constitucional do Ministério Público brasileiro, a fim de identificar os seus elementos fundamentais característicos.

A Constituição da República,¹ no capítulo que trata das “funções essenciais à Justiça”, dedica uma seção específica ao Ministério Público, dispondo, no artigo 128, que a instituição abrange: a) o Ministério Público da União – subdivido, por sua vez, em quatro ramos: Ministério Público Federal; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Militar; Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; b) os Ministérios Públicos dos Estados. Já o artigo 130 do diploma superior faz referência expressa ao Ministério Público junto aos Tribunais de Contas.

Vale acrescentar, igualmente, que o encargo eleitoral sequer consta do elenco das funções do Ministério Público, descritas no artigo 129 da Carta de 1988.²

Não há, enfim, previsão no nosso ordenamento constitucional vigente sobre o denominado Ministério Público “Eleitoral” como unidade institucional dotada de estrutura, autonomia e carreira próprias. Em verdade, a propósito, cabe o registro de que apenas a Constituição de 1946,³ no texto original do artigo 125, dispunha, de forma genérica, que a lei trataria da organização do Ministério Público perante a Justiça Eleitoral.

Diversamente, ao tratar do Poder Judiciário da União, a atual Lei Maior, no artigo 118, contempla a existência da Justiça Eleitoral, estabelecendo seus órgãos integrantes: a) o Tribunal Superior Eleitoral; b) os Tribunais Regionais Eleitorais; c) os Juízes Eleitorais; d) as Juntas Eleitorais. Há também a figura dos Juízes Auxiliares dos tribunais, previsto no artigo 96, incisos I e II, combinado com o §3º, da Lei n.

1 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 jul. 2018.

2 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 jul. 2018.

3 BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 19 set. 1946. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 21 jul. 2018.

9.504/97,⁴ designados para apreciar as representações e reclamações propostas nas eleições gerais (candidaturas a presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador, senador e respectivos suplentes, deputado federal e deputado estadual/distrital).

Cumpra consignar, todavia, que a Justiça Eleitoral, a despeito da previsão constitucional, também não possui um corpo próprio de magistrados, ficando essa função jurisdicional especializada a cargo de ministros do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, de desembargadores federais e estaduais, de juízes de direito, além de advogados, da forma definida nos artigos 118 a 120,⁵ a saber:

a) o Tribunal Superior Eleitoral é composto de sete membros (número mínimo), sendo três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça; dois juízes oriundos da classe dos advogados.

b) os Tribunais Regionais Eleitorais, com sede nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, são integrados por sete membros, sendo dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; dois juízes, dentre juízes de direito; um juiz (desembargador federal) do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal; dois juízes da classe dos advogados;

c) as zonas e juntas eleitorais têm como titular um juiz de direito.

3 BASE NORMATIVA DA FUNÇÃO ELEITORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA SUA ORGANIZAÇÃO

O ofício eleitoral do Ministério Público ostenta natureza federal, a ser exercido por membros do Ministério Público Federal e, mediante delegação legal, dos Ministérios Públicos dos Estados, em uma composição mista e peculiar. É o que estabelece a Lei Complementar n. 75/93, nos artigos 72 a 80 – que revogou, no particular, as disposições do Código Eleitoral (artigo 27) –, *in verbis*:⁶

Art. 72. Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral.

Art. 73. O Procurador-Geral Eleitoral é o Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. O Procurador-Geral Eleitoral designará, dentre os Subprocuradores-Gerais da República, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, que o substituirá em seus impedimentos e exercerá o cargo em caso de vacância, até o provimento definitivo.

4 BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Diário *Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 30 set. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/19504.htm>. Acesso em: 22 jul. 2018.

5 Acrescente-se que, nos termos do artigo 121, §2º, da Constituição de 1988, os juizes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

6 BRASIL. Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 20 mai. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/LCP/Lcp75.htm>. Acesso em: 21 jul. 2018.

Art. 74. Compete ao Procurador-Geral Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 75. Incumbe ao Procurador-Geral Eleitoral:

I - designar o Procurador Regional Eleitoral em cada Estado e no Distrito Federal;

[...]

Art. 76. O Procurador Regional Eleitoral, juntamente com o seu substituto, será designado pelo Procurador-Geral Eleitoral, dentre os Procuradores Regionais da República no Estado e no Distrito Federal, ou, onde não houver, dentre os Procuradores da República vitalícios, para um mandato de dois anos.

§ 1º O Procurador Regional Eleitoral poderá ser reconduzido uma vez.
§ 2º O Procurador Regional Eleitoral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por iniciativa do Procurador-Geral Eleitoral, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 77. Compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público

Parágrafo único. O Procurador-Geral Eleitoral poderá designar, por necessidade de serviço, outros membros do Ministério Público Federal para officiar, sob a coordenação do Procurador Regional, perante os Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 78. As funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os Juizes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelo Promotor Eleitoral.

Art. 79. O Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona.

Parágrafo único. Na inexistência de Promotor que officie perante a Zona Eleitoral, ou havendo impedimento ou recusa justificada, o Chefe do Ministério Público local indicará ao Procurador Regional Eleitoral o substituto a ser designado.

Temos, assim, no âmbito do Ministério Público, o seguinte panorama relacionado à distribuição de tarefas e ao modelo organizacional para o desempenho da função eleitoral:

a) em nível nacional, a direção das atividades eleitorais do Ministério Público e o ofício nas causas de competência do Tribunal Superior Eleitoral cabe ao Procurador-Geral Eleitoral, encargo que, por sua vez, recai sobre o Procurador-Geral da República, chefe do Ministério Público da União, e, nos seus impedimentos ou em caso de vacância, ao Vice-Procurador-Geral Eleitoral, designado dentre os Subprocuradores-Gerais da República;

b) na esfera estadual, perante o Tribunal Regional Eleitoral respectivo, a atribuição eleitoral do Ministério Público e direção das atividades é exercida pelo Procurador Regional Eleitoral (designado dentre os Procuradores Regionais da República no Estado e no Distrito Federal, ou, onde não houver, dentre os Procuradores da República vitalícios, para um mandato de dois anos⁷);

7 A escolha do Procurador Regional Eleitoral e seu substituto, em cada Estado, é realizada por meio de processo eletivo entre os membros lotados na respectiva unidade da Federação, nos termos das Portarias PGR/MPF n. 588/2003.

c) já no âmbito dos municípios, envolvendo as matérias de competência dos Juízes e Juntas Eleitorais as funções eleitorais, originariamente do Ministério Público Federal, serão desempenhadas pelo Promotor Eleitoral, membro do Ministério Público do respectivo Estado (cujo ato de designação, de natureza complexa, é baixado pelo Procurador Regional Eleitoral a partir de indicação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado⁸).

Cabe o destaque, nesse ponto, acerca das razões históricas para a adoção de tal modelo de estruturação do Ministério Público para o exercício da função eleitoral. Com efeito, tomando como referência, por exemplo, a época em que entrou em vigência o Código Eleitoral (ano de 1965), tanto o Poder Judiciário como o Ministério Público, no plano federal, possuíam número reduzido de membros, lotados, em regra, nas capitais dos Estados e em determinados municípios de maior porte. Tal realidade impôs que as atribuições na área eleitoral fossem cometidas aos juízes e aos membros (promotores de Justiça) dos Ministérios Públicos dos Estados.

Conquanto o cenário hoje se apresente distinto, em vista da ampliação e interiorização dos quadros do Ministério Público Federal e da Justiça Federal – o que permitiria que essas instituições ocupassem mais espaço na divisão de atividades no campo eleitoral –, o certo é que o número de membros ainda se revela insuficiente para assumir de modo integral a função eleitoral; não havendo, pois, como prescindir-se da cooperação dos promotores de Justiça e juízes de direito.

Sempre se discute, outrossim, a alternativa de criação de uma carreira própria de magistratura e Ministério Público para o exercício das funções eleitorais. Trata-se, nada obstante, de medida que exige iniciativas nos campos executivo e legislativo para a pertinente alteração da legislação de regência, inclusive em sede constitucional – o que passa também, necessariamente, pela análise de cenários políticos e econômicos, a fim de examinar-se sua viabilidade, sobretudo diante das circunstâncias atuais. Por tais questões, e considerando o preciso objeto do presente artigo, reputamos impertinente uma maior digressão sobre o tema.

8 A investidura do membro do Ministério Público na função eleitoral, em primeira instância, exige o preenchimento de determinados requisitos, conforme estabelece a Resolução CNMP n.º 30/2008, no artigo 1º, quais sejam: I – a designação será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local; II – a indicação feita pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado recairá sobre o membro lotado em localidade integrante de zona eleitoral que por último houver exercido a função eleitoral; III – nas indicações e designações subsequentes, obedecer-se-á, para efeito de titularidade ou substituição, à ordem decrescente de antiguidade na titularidade da função eleitoral, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na zona eleitoral; IV – a designação será feita pelo prazo ininterrupto de dois anos, nele incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos, admitindo-se a recondução apenas quando houver um membro na circunscrição da zona eleitoral; § 1º Não poderá ser indicado para exercer a função eleitoral o membro do Ministério Público: I - lotado em localidade não abrangida pela zona eleitoral perante a qual este deverá officiar, salvo em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, e quando ali não existir outro membro desimpedido; II - que se encontrar afastado do exercício do ofício do qual é titular, inclusive quando estiver exercendo cargo ou função de confiança na administração superior da Instituição, ou III - que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço. III – que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar, ou tiver sido punido disciplinarmente, por atraso injustificado no serviço, observado o período de reabilitação de 2 (dois) anos, contados da data em que se der por cumprida a sanção aplicada. (Redação dada pela Resolução n.º 131, de 22 de setembro de 2015) III - que tenha sido punido ou que responda a processo administrativo ou judicial, nos 3 (três) anos subsequentes, em razão da prática de ilícito que atente contra: (Redação dada pela Resolução n.º 182, de 7 de dezembro de 2017) a) a celeridade da atuação ministerial; (Incluído pela Resolução n.º 182, de 7 de dezembro de 2017) b) a isenção das intervenções no processo eleitoral; (Incluído pela Resolução n.º 182, de 7 de dezembro de 2017) c) a dignidade da função e a probidade administrativa. (Incluído pela Resolução n.º 182, de 7 de dezembro de 2017).

4 O OFÍCIO ELEITORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO: AMPLITUDE E NATUREZA

A área eleitoral é daquelas cuja intervenção do Ministério Público, quer seja como parte ou fiscal da ordem jurídica, impõe-se pelo próprio objeto das causas que lhe são afetas. E isso decorre, cumpre reiterar, do desenho constitucional do Ministério Público, instituição incumbida da “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127).⁹

Os elementos que integram as controvérsias no prisma eleitoral, ainda que em medidas distintas, guardam inevitavelmente relação com temas como: estado democrático de direito, democracia participativa e representativa, soberania popular, direito de sufrágio, proteção da normalidade e da higidez do pleito – o que torna inquestionável a legitimação do órgão ministerial para atuar como parte ou a obrigatoriedade da sua intervenção na qualidade de fiscal da ordem jurídica.

Com efeito, o Ministério Público ostenta aptidão para a propositura das mais diversas ações cabíveis na seara eleitoral, concorrendo com partidos, coligações e candidatos. Trata-se de legitimação que hoje é reconhecida pelos tribunais eleitorais, mesmo que não haja expressa previsão na legislação eleitoral. Destacam-se, como exemplo, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. [...] 4. O Ministério Público Eleitoral possui legitimidade para o ajuizamento da representação eleitoral com fundamento no art. 81 da Lei nº 9.504/97. [...] 8. A aplicação de multa eleitoral por afronta ao art. 81 da Lei das Eleições decorre da inobservância do teto estabelecido na legislação eleitoral e não ofende os princípios da igualdade e da proporcionalidade, tendo em vista que estabelece critério objetivo e igualitário para todas as empresas. 9. Outrossim, o Tribunal a quo para fixar a condenação avaliou a gravidade da conduta. 10. Diante da ausência de argumentação relevante apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos. 11. Agravo regimental desprovido.¹⁰ PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. PRÉ-CANDIDATO. INSERÇÕES NACIONAIS. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIVULGAÇÃO. TEMAS POLÍTICO-COMUNITÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO.

1. O Ministério Público é parte legítima para o ajuizamento de representações voltadas à apuração de irregularidades na propaganda partidária. Precedentes. [] 3. A propaganda eleitoral extemporânea em espaço de propaganda partidária configura-se quando há o anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto

9 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 jul. 2018.

10 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 51093. Relator(a): Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. *DJ* 06 nov. 2015, Tomo 210, p. 58-59). Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>>. Acesso em: 27 jul. 2018.

e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral, o que não se verifica na hipótese dos autos. [...] 5. Representação que se julga improcedente.¹¹

Agrega-se a tais argumentos, no tocante à indispensabilidade da atuação do órgão ministerial como parte, a circunstância de que, nem sempre, os demais legitimados (coligação, partido e candidato) assumem o relevante papel de velar pela normalidade e lisura do processo eleitoral, adotando iniciativas em face de práticas ilegais verificadas durante as campanhas. Nesse panorama, o grupo social acaba ficando na exclusiva dependência do Ministério Público, sobretudo porque a instituição é, sem dúvida, vocacionada para essa tarefa, já que está submetida a um estatuto jurídico análogo ao do Judiciário, com prerrogativas e vedações que conferem aos seus membros a necessária autonomia e independência em relação aos demais atores políticos envolvidos na disputa eleitoral.

Há, todavia, situações em que, diante dos contornos da matéria discutida, não cabe ao Ministério Público a provocação da atividade jurisdicional. É o que se dá, por exemplo, na hipótese de exercício de direito de resposta, previsto no artigo 58, caput, da Lei n. 9.504/97,¹² cujo pedido deve ser formulado pelo próprio candidato, partido ou coligação que tenha a sua esfera jurídica subjetiva atingida por afirmações ofensivas ou manifestamente inverídicas.

Por seu turno, a intervenção do Ministério Público como custos juris mostra-se obrigatória em todas as instâncias e fases do processo cível-eleitoral¹³ (compreendido em sentido amplo, que envolve atos e procedimentos, jurisdicionais ou não, alusivos à matéria eleitoral), haja vista o conteúdo e a natureza das causas eleitorais, que, em regra, versam sobre direitos indisponíveis. Tal encargo, advirta-se, não se esgota ou se limita com a oferta de parecer, já que detém o Ministério Público, oficiando nessa qualidade, as mesmas faculdades processuais das partes, podendo formular requerimento de provas e interpor recursos.¹⁴ A propósito, dispõe expressamente o Código de Processo Civil:

Art. 179. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:

11 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 31483, DF. Relator(a): Min. Laurita Hilário Vaz. *DJ*, 12 maio 2014. Jusbrasil, Tomo 86, p. 474. Disponível em: <<https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118691089/representacao-rp-31483-df?ref=serp>>. Acesso em: 27 jul. 2018.

12 Lei nº 9.504/97, art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

13 No campo penal, há de se destacar que todos os crimes eleitorais são submetidos à ação penal pública (artigo 355 do Código Eleitoral), o que amplia o status do Ministério Público como titular da ação.

14 ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE DE PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. RECURSO MINISTERIAL. CUSTOS LEGIS. ILEGITIMIDADE. REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS POR PARTE ILEGÍTIMA. REJEITADA. DESPROVIMENTO.

1. Segundo já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral (ARE nº 728.188/RJ), o Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para recorrer de decisão que julga o pedido de registro de candidatura, mesmo que não haja apresentado impugnação anterior. 2. Nos termos da Súmula nº 45/TSE, “nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa”. Por conseguinte, ainda que declarada a ilegitimidade ativa ad causam de partido político coligado para atuar isoladamente, a impugnação pode ser conhecida como notícia de inelegibilidade. 3. Recurso especial desprovido. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral nº 21767*. Relator(a): Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. Publicado em Sessão: 01.12.2016. TSE, 2016. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoões/jurisprudencia>>. Acesso em: 29 jul. 2018).

- I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;
- II - poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.

O ofício eleitoral, portanto, é exercido independentemente de se tratar de ano eleitoral, abrangendo, exemplificativamente: alistamento dos eleitores, filiação partidária, registro de candidaturas, fiscalização de atos de campanha eleitoral (propaganda eleitoral, pesquisa, direito de resposta), organização do pleito eleitoral (instalação das seções eleitorais, nomeação de mesários e juntas eleitorais), votação, proclamação do resultado, diplomação dos eleitos, prestação de contas, ação de investigação judicial eleitoral, ação de impugnação de mandato eletivo, representações diversas (propaganda e pesquisa eleitoral irregular, conduta vedada, captação ilícita de sufrágio, arrecadação e gastos ilícitos de campanha etc), recurso contra a expedição de diploma etc.

Por consectário lógico, a falta de intimação do Ministério Público nas causas eleitorais – que deve se dar pessoalmente, com vista dos autos, nos termos do artigo 18, II, “h”, da Lei Complementar n. 75/93¹⁵ – pode acarretar a nulidade absoluta do processo. É o que textualmente prevê o Código de Processo Civil:

Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.¹⁶
§ 1o Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.

4.1 ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tem sido crescente e ganhado importância ao longo dos anos a atuação do Ministério Público na esfera extrajudicial, quer seja de ofício ou mediante provocação, sobretudo a fim de investigar atos que configurem captação ilícita de sufrágio

15 Segue o texto referido (Lei Complementar n. 75/93):

Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

[...]

II – processuais:

[...]

h) receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que officiar.

No mesmo sentido é a jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE TERCEIRO NÃO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO. 1. **Na linha da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o prazo recursal do Ministério Público Eleitoral, em virtude do disposto no art. 18, II, h, da LC nº 75/93, inicia-se com o recebimento dos autos na respectiva secretaria, o que demonstra, no caso dos autos, a tempestividade do apelo.** [...] (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário: RO 133425, Palmas-TO. Relator(a): Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJ, 06 mar. 2017, Tomo 44, p. 81, Jusbrasil, 2009). Disponível em: <<https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/436203286/recurso-ordinario-ro-133425-palmas-to?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 26 jul. 2018. (grifo nosso).

16 Malgrado a expressa previsão legal, o Tribunal Superior Eleitoral vem firmando entendimento no sentido de que a proclamação da nulidade, nesse caso, exige demonstração de efetivo prejuízo (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo de Instrumento nº 39307, Decisão monocrática de 15 mar. 2018. Relator(a): Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. DJE, 21 mar. 2018, p. 47-48, TSE, 2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>>. Acesso em: 29 jul. 2018).

(corrupção eleitoral), abuso de poder político e econômico, uso indevido dos meios de comunicação, fraudes eleitorais, condutas vedadas, arrecadação (caixa 2) e gastos ilícitos de campanha, além de propaganda eleitoral antecipada e/ou irregular.

Para tanto, a instituição deve se valer dos procedimentos postos à sua disposição para conduzir investigações na seara eleitoral. A propósito, o nosso diploma constitucional, bem como a norma estatutária do Ministério Público Federal (Lei Complementar n. 75/1993),¹⁷ estabelecem uma série de instrumentos e prerrogativas visando a permitir o cumprimento de suas institucionais. Vejamos, inicialmente, o que prevê a Constituição de 1988:¹⁸

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

[...]

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

Lastreada em tais dispositivos, com o fito de sistematizar a atuação investigativa dos membros do Ministério Público na área eleitoral, a Procuradoria-Geral da República fez expedir a Portaria n.º 692/2016, instituindo o denominado “Procedimento Preparatório Eleitoral” (PPE),¹⁹ destinado essencialmente a apurar fatos noticiados ao Ministério Público que ensejem medidas de caráter extrapenal. Mais precisamente, o normativo em tela dispõe:

Art. 2º O Procedimento Preparatório Eleitoral, de natureza facultativa, administrativa e unilateral, será instaurado para coletar subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação aos ilícitos eleitorais de natureza não criminal.

[...]

Art. 3º O Procedimento Preparatório Eleitoral poderá ser instaurado, no limite de suas atribuições, pelo órgão do Ministério Público Eleitoral, seja em face de notícia de fato ou representação formulada por qualquer pessoa, física ou jurídica, ou encaminhada por órgão público. Parágrafo único. A instauração do Procedimento Preparatório Eleitoral dar-se-á por meio de portaria fundamentada, devidamente

17 BRASIL. Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 20 maio 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/LCP/Lcp75.htm>. Acesso em: 21 jul. 2018.

18 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 jul. 2018.

19 BRASIL. Portaria nº 692/2016, de 19 de agosto de 2016. Institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE. *Diário Oficial da União, Brasília*, DF, 24 ago. 2016. Seção 1, p. 46. Disponível em: <http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/90542/PT_PGR_MPF_2016_692.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 22 jul. 2018.

registrada e autuada, que mencionará, de forma resumida, o fato que o Ministério Público Eleitoral pretende elucidar.

Afora o PPE, o órgão do Ministério Público dispõe do instrumento da “Notícia de Fato” (NF), objeto da Resolução n. 174/2017, baixada pelo Conselho Superior do Ministério Público (CNMP), que estatui:²⁰

Art. 1º A Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações.

É sempre conveniente que o membro do Ministério Público, ao tomar ciência de possível ilicitude, promova a instauração de “Notícia de Fato”, efetuando as diligências que se revelem pertinentes para certificar a sua efetiva ocorrência e reunir elementos para a atuação cabível. Ato contínuo, em não sendo o caso de arquivamento e não se demonstrando possível a conclusão da investigação no restrito prazo fixado no artigo 3º da Resolução CNMP n. 174/2017 – 30 dias, prorrogável uma vez por até 90 dias –, deverá ser a NF convertida em PPE, para continuidade das apurações.

As iniciativas a serem patrocinadas pelo órgão ministerial, com base em elementos coligidos nos procedimentos em tela, têm por finalidade maior a proposição de demandas perante a Justiça Eleitoral, entre as quais: ação de investigação judicial eleitoral (abuso de poder político e econômico, uso indevido dos meios de comunicação – artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90); ação de impugnação de mandato eletivo (fraude); representações diversas (arrecadação e gasto ilícito de campanha, propaganda eleitoral antecipada e irregular, captação ilícita de sufrágio e conduta vedada – artigos 30-A, 41-A e 73 a 77, da Lei n. 9.504/97);²¹ infidelidade partidária (Resolução TSE n. 22.610/2007)²² etc.

Os exemplos citados, advirta-se, não esgotam o universo de medidas a serem eventualmente implementadas pelo Ministério Público, inclusive de caráter extrajudicial. É o caso da **recomendação**, expedida com lastro no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, combinado com os artigos 127, caput, e 129, incisos II e IX, da Constituição Federal.²³

20 BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017. Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo. *Diário Eletrônico do Conselho Nacional do Ministério Público*, Brasília, DF, 4 jul. 2017. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-174.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2018

21 BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 30 set. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/19504.htm>. Acesso em: 22 jul. 2018.

22 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 22.610, de 25 de outubro de 2007. *Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral*, Brasília, DF, 30 out. 2007. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2007/RES226102007.htm>>. Acesso em: 23 jul. 2018.

23 A propósito, registre-se que a Procuradoria Regional Eleitoral na Bahia, por meio do seu membro auxiliar, o procurador da República Ovídio Machado, expediu, nos autos do Procedimento Preparatório Eleitoral n. 1.14.000.001687/2018-97, recomendação aos secretários estaduais das diversas pastas, visando à “exclusão, das redes sociais e demais sítios eletrônicos

Importa acrescentar que, no pleito a ser realizado neste ano de 2018, o julgamento das causas tipicamente vinculadas à campanha eleitoral é da competência originária do Tribunal Superior Eleitoral, quando alusivas às eleições para presidente e vice-presidente da República, e do Tribunal Regional Eleitoral, em relação aos demais cargos (governador e vice-governador, senador e respectivos suplentes, deputado federal e deputado estadual/distrital). Nesse contexto, a respectiva atribuição para officiar como *custos juris* e a legitimidade para a propositura de ações são, respectivamente, do Procurador-Geral Eleitoral e do Procurador Regional Eleitoral (bem como dos Procuradores Eleitorais Auxiliares, nas matérias afetas aos juízes auxiliares dos tribunais, de que trata o artigo 96, §3º, da Lei n. 9.504/97).

Nada obstante, continuam sob o encargo dos juízes zonais – e, portanto, das Promotorias Eleitorais – inúmeras atribuições, sobretudo as concernentes à preparação das eleições (instalação de seções, designação dos membros das mesas receptoras, disciplinamento do transporte de eleitores no dia do pleito etc), além do exercício do poder de polícia (Código Eleitoral, artigo 35, XVII; Lei n. 9.504/97, artigo 41, §§ 1º e 2º; Resolução TSE n. 23.551/2017, artigo 103, §§ 1º e 2º; Resolução TSE n. 23.547/2017, artigo 37, §1º; Súmula n. 18 do TSE).

4.2 ATUAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL

No plano criminal, o Ministério Público vale-se, em regra, do inquérito policial – cuja instauração deve ser objeto de requisição à autoridade policial, nos termos dos artigos 129, inciso VIII, da Constituição Federal, e 7º, inciso II, da Lei Complementar n. 75/93.²⁴

A propósito, advirta-se que, malgrado a atribuição investigativa originariamente recaia sobre a Polícia Judiciária da União (Polícia Federal), não está excluída a possibilidade de o inquérito ser conduzido pela Polícia Civil, como admite, de forma expressa, o TSE (Resolução n. 23.396/2013 - CTA 5556/MG).²⁵ Trata-se, vale dizer, de uma medida absolutamente acertada, uma vez que a Polícia Judiciária do Estado – diversamente do que se dá em relação à Polícia Federal – possui unidades distribuídas em praticamente todos os municípios, viabilizando que a apuração seja empreendida de forma mais célere, efetiva e consequente. Ademais, tal iniciativa, em razão da índole do procedimento investigatório, não acarreta qualquer nulidade.

Nesse particular, a orientação da Procuradoria Regional Eleitoral na Bahia é no sentido de que deve ficar reservada à Polícia Federal a investigação de notícias de crimes eleitorais mais complexos e, preferencialmente, verificados em municípios onde instaladas delegacias daquele órgão.

oficiais geridos por essa secretaria, de “compartilhamentos”, “curtidas”, “retuites” ou outro tipo de menção/promoção ou impulsionamento de conteúdo publicado nos perfis pessoais de redes sociais pertencentes ao governador do Estado da Bahia ou qualquer outro pré-candidato às eleições de 2018” - recomendação que, advirta-se, restou acolhida pelas autoridades, que promoveram a adequação necessária.

24 BRASIL. Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 20 mai. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/LCP/Lcp75.htm>. Acesso em: 21 jul. 2018.

25 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.396, de 17 de dezembro de 2013. Dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais. *Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral*, Brasília, DF, 30 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2013/RES233962013.htm>>. Acesso em: 23 jul. 2018.

O Ministério Público tem à sua disposição também o “Procedimento Investigatório Criminal” (PIC), disciplinado por meio da Resolução CNMP n.181/2017, que estabelece:

Art. 1º O procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal. (Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018).

§ 1º O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública. (Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018).²⁶

Importa acrescentar que, nas eleições gerais de 2018, excetuados os casos que envolvem autoridade com foro por prerrogativa de função, a atribuição será da Promotoria Eleitoral, cabendo-lhe, além das medidas institucionais de natureza preventiva, empreender investigação dos crimes eleitorais, mediante PIC ou inquérito policial a ser requisitado, e a consequente ação penal, a ser intentada perante o respectivo juízo zonal.

5 CONCLUSÃO

Malgrado não haja previsão constitucional acerca do exercício da função eleitoral pelo Ministério Público, esse múnus decorre do próprio texto da Carta de 1988, que, em enunciado primário, incumbiu a instituição do relevante e inafastável papel de promotor da “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (artigo 127).²⁷

Do ponto de vista estrutural e organizacional, o ofício eleitoral do Ministério Público se desenvolve de forma atípica, porquanto cometido a membros do Ministério Público Federal – que exercem funções de Procurador-Geral Eleitoral (no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral) e de Procuradores Regionais Eleitorais (perante os Tribunais Regionais Eleitorais) – e, mediante delegação legal, aos promotores de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados.

O Ministério Público possui ampla legitimação para a propositura de ações nesse campo, cumprindo-lhe, outrossim, quando não figure como parte, intervir na qualidade de fiscal da ordem jurídica em todos os processos submetidos às diversas instâncias da Justiça Eleitoral. O órgão também desenvolve importante

26 BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução n° 181, de 7 de agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. *Diário Eletrônico do Conselho Nacional do Ministério Público*, Brasília, DF, 7 ago. 2017. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-181.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2018.

27 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm>. Acesso em: 21 jul. 2018

papel no plano extrajudicial, com caráter investigativo, valendo-se dos instrumentos previstos no nosso ordenamento jurídico, com destaque para o Procedimento Preparatório Eleitoral, a Notícia de Fato e o Procedimento Investigatório Criminal, objeto de regulação específica baixada pela Procuradoria-Geral da República e pelo Conselho Nacional do MP.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 jul. 2018.

_____. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 set. 1946. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 21 jul. 2018.

_____. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 jul. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4737.htm>. Acesso em: 21 jul. 2018.

_____. Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 maio 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/LCP/Lcp75.htm>. Acesso em: 21 jul. 2018.

_____. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 set. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9504.htm>. Acesso em: 22 jul. 2018.

_____. Portaria nº 692/2016, de 19 de agosto de 2016. Institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 ago. 2016. Seção 1, p. 46. Disponível em: <http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/90542/PT_PGR_MPF_2016_692.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 22 jul. 2018.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 22.610, de 25 de outubro de 2007. Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, DF, 30 out. 2007. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2007/RES226102007.htm>>. Acesso em: 23 jul. 2018.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.396, de 17 de dezembro de 2013. Dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais. Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, DF, 30 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2013/RES233962013.htm>>. Acesso em: 23 jul. 2018.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017. Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo. Diário Eletrônico do Conselho Nacional do Ministério Público, Brasília, DF, 4 jul. 2017. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-174.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2018.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Diário Eletrônico do Conselho Nacional do Ministério Público, Brasília, DF, 7 ago. 2017. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-181.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2018.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário: RO 133425, Palmas-TO. Relator(a): Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJ, 06 mar. 2017. Jusbrasil, 2009. Disponível em: <<https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/436203286/recurso-ordinario-ro-133425-palmas-to?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 26 jul. 2018.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 31483, DF. Relator(a): Min. Laurita Hilário Vaz. DJ, 12 maio 2014, Jusbrasil. Disponível em: <<https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118691089/representacao-rp-31483-df?ref=serp>>. Acesso em: 27 jul. 2018.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 51093. Relator(a): Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. DJ, 06 nov. 2015. TSE, 2015. Disponível em: Acesso em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>>. 27 jul. 2018.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 21767. Relator(a): Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. Publicado em Sessão: 01.12.2016. TSE, 2016. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>>. Acesso em: 29 jul. 2018.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo de Instrumento nº 39307, Decisão monocrática de 15 mar. 2018. Relator(a): Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. DJE, 21 mar. 2018. TSE, 2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>>. Acesso em: 29 jul. 2018.